

1 INTRODUÇÃO

Por que procurar filosofia do direito em Honoré de Balzac? O autor até se graduou em direito, mas não obteve destaque na profissão. Depois de formado, trabalhou como auxiliar de procurador, por indicação da família; e fez as vezes de serventuário, no tabelionato de notas. A atividade jurídica certamente serviu de inspiração para *Estreia na Vida*, *César Birotteau* e *Contrato de Casamento*, obras de grande sucesso popular. Mas o direito é coadjuvante nessas e em outras obras; e ocupa sempre o segundo plano, como pretexto para falar de outras coisas. Com a filosofia é o extremo oposto. Consta que frequentou aulas de Victor Cousin, na Universidade de Sorbonne; mas sem titulação.

A despeito disso, confere unidade metafísica a toda sua obra. Muito além de desnudar as reais leis da sociedade francesa oitocentista, Balzac crê na racionalidade do Deus relojoeiro, o Deus racional de Leibniz, que criou o melhor dos mundos possíveis; e nos mônadas, herdeiros da racionalidade divina. Não há contingência em Leibniz nem em Balzac. O mônada mais evoluído, atento as circunstâncias preponderantes, é capaz de predizer todas as ações dos demais mônadas, de todos os personagens. É sob esse prisma que se funda a busca pela filosofia do direito na obra de Balzac, mais como filosofia no direito que do direito; dentro do propósito universal das ciências divisado por Leibniz, e compartilhado pelo autor da *Comédia Humana*: o silogismo como categoria dedutiva na ordem das razões, e não dos fatos.

A reverência a Leibniz por Balzac é notável. Como realça Ye Young Chung, a aproximação entre eles pode ser identificada logo no prefácio da *comédia humana*, em que se anuncia o objetivo da obra: (...) a unidade de composição já preocupou, sob

outros termos, os maiores espíritos dos séculos precedentes. Ao reler as obras, tão extraordinárias, dos escritores místicos que trataram da ciência em sua relação com o infinito, tais como Swedemborg, Saint-Martin, etc., e os escritos dos mais belos gênios em história natural, tais como Leibniz, Buffon, Charles Bonnet, etc.”. No mônada, assim como no conceito parêlo de autores místicos, estaria a perspectiva do infinito da criação, a unidade indiscernível de cada criatura, configurando, para Balzac: “(...) a lei de *soi por soi*, sobre o qual repousa a unidade da composição”.

Os personagens balzaquianos, por sua vez, fluem sob perspectivas diversas, e não raro antagônicas. As descrições da narrativa são entrecortadas por conclusões do narrador; logo, compartilhadas com o leitor, que se entretém com o dom divinatório do autor de predizer a realidade, de inferir a melhor razão dos fatos brutos, lançados na narrativa. Rafaël de Valentin, protagonista em *Pele de Onagro*, obra clássica de Balzac, retrata a visão do personagem em perspectiva. Prestes a se suicidar, pela perda de sentido na vida, enegrecida pela solidão e pobreza, é presenteado com a pele de onagro, tirado de uma espécie de jumento do oriente. O amuleto é capaz de satisfazer todos os desejos carniais, mas encolhe conforme a satisfação dos apetites do proprietário. Valentin aceitou o ônus do encurtamento da vida pelo bônus de satisfazer todos os apetites. No fim da vida, reflete sobre a decisão tomada na juventude. Para Balzac, o escritor deve ver na pele de onagro um espelho concêntrico, indescritível, onde, de acordo com a sua fantasia, o mundo vem a pensar.

Essa identificação com a razão alheia, pela noção de espelho, é o próprio conceito de mônada de Leibniz, segundo o qual: “(...) a acomodação de todas as coisas criadas a cada uma de cada uma a todas as outras faz com que cada substância simples

tenha relações que exprimem todas as outras e seja, por conseguinte, um perpétuo espelho vivo do universo”.

Sem a pretensão de inventariar as alusões a Leibniz, na obra de Balzac, o objetivo do presente trabalho é, primeiro, realçar a igual pretensão de ambos, a nota comum entre Balzac e Leibniz: a inclusão do sagrado no método, na forma do Deus racional, relojoeiro, gerador do componente lógico, o primeiro motor do sistema filosófico.

Será objeto de análise o livro *À Busca do Absoluto*. Nessa obra filosófica de Balzac, o protagonista, Balthazar Claës, é levado pelo desejo de descobrir a pedra filosofal, que se converte em pulsão. É bem verdade que a busca de Claës transita pela alquimia química, pois pretende encontrar o catalizador para transformar chumbo em ouro. No entanto, a alegoria pode ser transposta para outros campos, como a alquimia filosófica, a busca por um sentido na vida, no Direito. Que lições podem ser apreendidas do epílogo trágico de Claës? Quais os riscos de procurar a substância infalível, o quinto elemento, em plena pós-modernidade?

2 O RETORNO AO DIREITO NATURAL

A filosofia moderna refuta a busca pelo absoluto após o advento da idade moderna. Como realça o primeiro Radbruch, positivista, Kant dizimou o direito natural, ao apontar que a razão não é um arsenal de conhecimentos conclusos, mas o ponto de partida para perguntas. Desse modo, a pretensão de universalidade do direito natural supõe a falta de referência a um dado material prévio, ao direito positivo voluntariamente criado, e carece de sentido. Daí a conclusão de Radbruch: o golpe fatal no direito natural não foi dado por nenhum jurista, mas por Kant.

O ressurgimento do direito natural, após o criticismo, ocorre em três fases determinadas na pós-modernidade. (I) No

início do século XX, a guinada ocorre pela crise no historicismo, que suplantara o jusnaturalismo. Os conceitos e institutos jurídicos, moldados no liberalismo individual, não resistiram a transformações sociais, com a introdução de novas categorias, como a responsabilidade objetiva, boa-fé objetiva e outras transmutações. A ampliação do papel do estado implicou o fortalecimento do direito público; e, conseqüentemente, a perda de referencial dos institutos civilistas. (II) Depois da segunda guerra, revigora pela constatação de que as graves violações ao direito positivo haviam sido permitidas, ou, pelo menos, não impedidas pelo convencionalismo, que propugnava a distinção metódica absoluta entre lei natural e positiva. (III) No final do século XX, é deflagrado pelo maior papel dos direitos humanos dentro dos regimes constitucionais.

Sem embargo, o regresso à tradição jusnaturalista pressupõe a preeminência do direito legislado, conforme a evolução filosófica desde o período medieval. Já Tomás de Aquino defendia o juízo de conformação do direito positivo, diante da indeterminação da lei eterna. Hobbes, por sua vez, defende a legitimidade da autoridade incondicionada do direito positivo humano, exatamente porque nega todo o direito natural tradicional. Por conta disso, a retomada de Leibniz, que escreve no século XVII, deve estar blindada da crítica de que postularia o retorno ao direito natural cosmológico, na forma da oposição Creonte e Antígona, Sócrates e Trasímaco, direito e justiça.

Conforme acentua Bobbio, Leibniz, pelo contexto histórico em que escreve, após a consolidação do estado moderno, defende o direito natural na forma subsidiária, apenas para o caso de lacunas do direito positivo. Propugna ética geométrica e escalonada e, notadamente, uma nova lógica, teleológica, em oposição ao substancialismo aristotélico, fincando as bases de uma teoria da decisão judicial, dedutível. Há, portanto, plena

compatibilidade entre o Jusnaturalismo de Leibniz e o positivismo jurídico.

3 A BUSCA DO ABSOLUTO: A LIÇÃO DE BALTHAZAR CLAËS

Em *A Busca do Absoluto*, Balzac retrata uma verdadeira obsessão pela busca do absoluto. Balthazar Claës leva o racionalismo às últimas consequências na busca do ideal da eternidade. Herdeiro de uma rica família aristocrática, os Van Claës, Balthazar Claës torra toda sua fortuna em busca do catalisador mágico, o *Lapis Philosophorum*, a pedra filosofal, que poderia transformar chumbo em ouro, além de conceder a fórmula da eternidade, atrasando a morte. O segredo mágico foi informado por um oficial polonês. Depois disso, relega tudo para segundo plano, inclusive a esposa, com quem tivera relacionamento amoroso e sem sobressaltos nos quinze anos anteriores. Enfurna-se no laboratório, instalado estrategicamente ao lado de casa, com seu ajudante; e de lá só sai para as necessidades mais básicas. Noticiado sobre a morte da esposa, por exemplo, abdica da pesquisa, para ir ao funeral. Mas se atrasa, para não frustrar a experiência com aquecimento em curso. Ao término da vida, vem a saber, pelo jornal, da descoberta do absoluto. É acometido daqueles lampejos efusivos que precedem a morte. Sai da vida para entrar na história romanesca; um destino glorioso, sentencia Balzac.

O paradoxo de buscar o elemento transformador do chumbo em ouro, mesmo sendo portador de vasta herança, é aparente. Balzac conclui que o sentimento de unidade era próprio ao espírito evoluído de Claës. Balthazar escolhe, embora bem afeiçoado, uma esposa feia para se casar. Deliberou que, depois de alguns anos de casamento, a mulher mais deliciosa do mundo transforma-se na mais feia para o marido. Opta pela fealdade. Leva em conta as felizes conversas travadas com a escolhida

enquanto namorado, na forma de um seguro para a velhice, na etapa derradeira do consórcio. Desse modo, o absoluto surge como evolução do próprio mônada, que aos poucos se desprende do amor conjugal, já despido de erotismo, rumo ao eterno. Logo no início do casamento, o amor de Claës já evoluía do *eros* para *philiás*. Pulara a etapa do furor da paixão pelo nobre sentimento de prazer só por contemplar a felicidade do outro. Era natural, portanto, que buscasse o infinito.

A aprovação de Balzac pela conduta de Claës é sintomática da comparação entre o destino do homem genial e do viciado. Segundo Balzac, o gênio, tanto quanto o viciado, é um excesso constante que devora tempo, dinheiro, o corpo, e leva ao hospital mais cedo que as paixões ruins. Todavia, a sociedade perdoa de forma mais fácil o fracasso do viciado que o do gênio, pois os benefícios das obras secretas são distantes do estado social. O gênio só rende depois da morte, e não interessa à sociedade de seu tempo. O final trágico de Claës é a degradação física e mental. Já moribundo, é renovado pela notícia da venda do segredo do absoluto por um certo matemático polonês, e grita a famosa frase atribuída a Arquimedes: Eureka! Pouco importava ter sido o absoluto encontrado por outro. Balthazar era um mônada evoluído, um grande cientista interessado na verdade. Mesmo sem conhecer a fórmula do absoluto, morre feliz por saber da existência do quinto elemento, atingindo o nirvana. Nesse estado, pouco importa a atomicidade da grande fórmula.

No direito, a história da busca pelo absoluto refluí com a deficiência do silogismo necessário de Aristóteles, para dar cabo da contingência entre norma e fato jurídico. O rigor do termo médio, que permite compartilhar as premissas, impede qualquer derivação no pensamento aristotélico. Isso decorre da limitação do conceito de termo médio à substância; unidade entre elementos da natureza, apto a gerar o tipo perfeito de raciocínio, assim

compreendido por Aristóteles “um discurso em que, postas algumas coisas, outras se seguem necessariamente”.

Um exemplo do Organón revela o rigorismo do termo médio. Admita-se a proposição “Homero é poeta”. Segundo Aristóteles, a proposição não serviria como termo médio para qualquer tipo de conclusão verdadeira. O verbo “é” nada diz sobre a essência de Homero, e sequer permite concluir pela existência do próprio Homero. Segundo Aristóteles, a principal característica da substância é sua capacidade de receber qualificações contrárias. Porém, alterações acidentais mantém intacta a substância. Então, a proposição aludida, por pressupor predicados acidentais da substância homem (como o nome e profissão), não pode servir como termo médio para qualquer conclusão necessária, verdadeira.

A dificuldade aumenta se os termos são incomensuráveis, como fato e norma, pertencentes a planos distintos; natureza e liberdade, ser e dever ser, razão pura e prática. A impossibilidade de encontrar identidade entre fato e norma seria motivo racional suficiente para dizimar o silogismo necessário, mesmo como hipótese provisória do raciocínio jurídico.

Paradoxalmente, no universo jurídico, houve acréscimo na fé do absoluto, com a base do conceito de substância aristotélico. Carla Faralli enumera a fragmentação das mais diversas teorias jusfilosóficas atuais, e cita três figurações candentes do realismo americano, que representam o ideal absolutista aludido. Os Critical Legal Studies (CLS), a análise econômica do direito e o feminismo. O CLS prega que o direito serve aos fins do estado liberal; é necessário combatê-lo pelo desmascaramento da mensagem encerrada no discurso jurídico. A análise econômica do direito, por sua vez, embora multifacetada, propõe uma ética jurídica que combine ética liberal, filosofia pragmática e método de análise econômica. O

feminismo, por obviedade, prega a valorização do feminino; seja por reforma, para combater as desigualdades com o sexo oposto; seja por meio da valorização da diferença no plano hermenêutico. Partidarizadas, as novas filosofias do direito julgam ter encontrado a pedra filosofal; que, no entanto, costuma lumiar só os interessados na descoberta.

De forma diversa, para Balzac, o absoluto é sempre uma busca a partir da matéria, o que representa a consagração da teologia de Leibniz no método balzaquiano. Mesmo fora dos estudos filosóficos, Balzac coloca o dedo de Deus, influenciando o destino da personagem Júlia, em sua obra notória, *A Mulher de Trinta Anos*. Em *À busca do Absoluto*, Cläes só atinge, espiritualmente, pelo juízo de certeza, o absoluto, mas à custa de uma longa maturação, à custa da própria vida carnal. Na obra “*A mulher de 30 anos*”, por sua vez, a unidade entre os diversos elementos da vida de Júlia, a coadjuvante, cabe apenas a Balzac, mônada evoluído. Só o autor é capaz de encontrar o *telos* de uma vida comum, repleta de banalidade envolta na vida de uma personagem comum, na meia idade. Já no caso de Cläes, como o absoluto é encontrado pelo personagem, mata. De todo modo, o absoluto só é alcançável ao autor onisciente, fora do mundo encarnado de seus personagens.

Derivemos a mesma noção sobre entronizar a teologia no método jurídico para o próximo capítulo, a partir do seu contrário: o significado da morte de Deus para a filosofia natural do direito.

4 O MAL-ENTENDIDO SOBRE A MORTE DE DEUS NO DIREITO NATURAL

Há quem defenda a tese de que Hugo Grócio decreta a morte de Deus no Direito Natural. Miguel Reale vangloria o caráter revolucionário de Hugo, e conclui que o livro *De Jure Belli ac Pacis* seria: “(...) o primeiro tratado autônomo de Direito

Natural, ou, para melhor dizer, o primeiro tratado autônomo de Filosofia do Direito”. A hipótese impiíssima de prescindir do papel divino na constituição do gênero humano, mesmo admitindo que Deus não existisse, é retirada do § XI dos prolegômenos da obra aludida. Sem embargo, no mesmo intuíto, Grócio exalta a antiga aliança hebraica, em oposição ao entendimento de que sustentava a ab-rogação pelo novo testamento. Segundo Grócio, devemos evitar o erro segundo o qual: “(...) desde os tempos da nova aliança, a antiga aliança não teria mais qualquer serventia. Pensamos o contrário (...) porque tal é a natureza que ela ordena, com relação às virtudes que dizem respeito aos costumes, as mesmas coisas ou coisas mais perfeitas que a antiga”. Daí o paradoxo: se Grócio mata Deus logo no início de sua obra, por que continua a pregação, ainda mais na defesa da controversa tese teológica sobre a prevalência do antigo testamento sobre o novo?

A resposta do enigma está no prefácio de *De Jure Belli ac Pacis*. Grócio dedica a obra a Luis XIII, a quem se dirige como o cristianíssimo Rei dos Francos e de Navarra. Refutar a predestinação, que dividia o mundo entre os países ibéricos, oferecia a neutralidade necessária à expansão ultramarina da França. Não poderia matar Deus, pois comprometeria a legitimidade do monarca francês, que o asilou depois da notória fuga dos Países Baixos, onde enfrentava perseguição política. O desafio era costurar uma teologia-política conciliadora, para arrefecer a disputa fervorosa entre católicos e protestantes, no auge da contrarreforma.

Grócio aceita o desafio do monarca, e constrói uma filosofia do direito natural ecumênica, por meio do racionalismo de Deus. Primeiro, rebaixa o novo testamento, como antes aludido, à função de atualizar o velho testamento. Depois, relativiza a sagrada escritura. Segundo Grócio: “(...) a História

Sagrada, independentemente do que está contido em seus preceitos, não estimula de modo medíocre esta inclinação para a vida social”. A inclinação natural do homem é viver perto dos pais, pois o vínculo é o segundo em linha, depois do que existe com Deus. O velho testamento é refratário à vida gregária.

Para justificar a vida em sociedade, Grócio escapa da utilidade, pois a conveniência de obedecer a ordem do soberano transformaria o monarca francês, patrocinador da obra de Grócio, em tirano. Apela então para a fragilidade da criatura diante do criador. Segundo profetiza: “(...) o autor da natureza quis, de fato, que, tomados um por um, nós sejamos fracos e que careçamos de muitas coisas necessárias para viver comodamente, a fim de que sejamos impelidos mais ainda a cultivar a vida social”. O direito civil deriva sua força da obrigação que se impõe ao consentimento, após a associação, o que remonta ao autor da natureza. Por isso a natureza, segundo Grócio, deve ser considerada a bisavó também do direito civil. Portanto, a sentença da morte de Deus é mera retórica; embuste para disfarçar a teologia entronizada na filosofia natural grociana.

Em contraposição, para Leibniz, a morte de Deus é a morte do direito natural. Conforme enuncia: “(...) Se se supõe a inexistência de Deus, nada seria mais justo que o conselho de Thomas Hobbes em seu tratado sobre o cidadão”. Só restaria à filosofia do direito natural justificar a autoridade incondicionada do direito positivo. Leibniz, porém, questiona a necessidade de deliberar acerca da renúncia dos direitos à sociedade e a preservação da própria utilidade. Quem ignora essa necessidade é um descuidado, e quem o conhece nem sequer o mostra ao obrar.

Segundo Leibniz, se não há Deus, é uma bobeira obter a salvação da pátria com a própria morte. Se há apenas a materialidade: “o dano está entre as coisas mais importantes,

porque, se não há vida depois da morte, existe só a morte”. Nesse cenário, fica difícil reconhecer o sábio. Em matéria de justiça, afirma; as opiniões dos demais devem ser consideradas em relação ao sábio como a autoridade de Arquimedes para geometria, porque ele poderia calcular tudo. Senão, a justiça converte-se em presunção. Torna-se impossível conceber o direito, senão como ato de vontade.

5 A FILOSOFIA DO DIREITO DE BAIXO PARA CIMA: O INFINITESIMAL

A concepção de Direito do Leibniz pressupõe a fuga do conceito absoluto aristotélico: a unidade da substância. Contra a tese de que substância alguma é divisível em coisas sem partes, de Aristóteles, Leibniz acolhe a tese de que toda a reta é composta por uma sequência de pontos infinitos, indivisíveis. O problema atormentava a matemática desde a antiguidade mais por questão prática que teórica. Já o grande matemático, Arquimedes de Siracusa, muito reverenciado por Leibniz, enfrentava o problema do cálculo de superfícies irregulares, que não encontrava solução na geometria euclidiana. Assim, para calcular o volume dessas áreas, Arquimedes cortava em fatias até um número infinito de superfícies paralelas, e então somava as áreas para chegar a um resultado correto. Nesses casos-limite, a verdade matemática era e permanece possível só por derivação.

Leibniz também era invocado com as aporias no mundo jurídico. Como anota sua biógrafa intelectual, não era dado a estudar muito teoria na graduação do curso de direito. No entanto, após se empregar na Alta Corte de Hanôver, constatou a dificuldade de derivar os vereditos por pressupostos ou princípios diretos da disciplina. Daí ter concluído Leibniz que a ciência jurídica demanda uma sólida construção metafísica, para que se fuja do voluntarismo em matéria de decidir. Só isso permitiria

uma teoria científica da decisão; que só pode ser concebida, sentença, na forma de dedução *ad absurdum*.

O filtro metafísico de Leibniz era geometricamente escalonado: em ordem ascendente, direito estrito, equidade e piedade. Cada grau subsequente fortalece o anterior, e, em caso de conflito, ab-roga o precedente. Todos os graus aludidos apresentam significado particular na linguagem leibniziana. Leibniz; em oposição a descartes, só pensa por meio de símbolos, pois se concebermos a verdade como Descartes, pelas ideias, chegaríamos a muito poucas certezas. Desse modo, qualquer refutação a filosofia naturalista de Leibniz deve considerar a pretensão do autor, que remonta ao medievo, de produzir um “alfabeto do pensamento universal”¹.

O direito estrito tem a ver com a relação entre pessoa-pessoa; e nada mais é, segundo Leibniz, que o direito de guerra e paz. Entre pessoa e pessoa vige o direito das regras da paz, desde que o outro não instigue uma guerra ou dano. É tipicamente justiça comutativa, plenamente compatível com o direito positivo, que, por convenção, estabelece os termos desse equilíbrio.

A equidade, para Leibniz, diz respeito a relação entre pessoas e coisas. É a proporção entre duas ou mais reivindicações de direitos. Segundo Leibniz, a regra matriz nessa seara é: o que você não quer para si mesmo, não faça para o outro; da mesma forma, os pontos enganosos de um contrato devem ser punidos. A proibição do uso da equidade, comum em direitos particulares, não pode obviar a desproporção entre duas ou mais reivindicações de direitos.

¹ Conforme esclarece Cassirer, em alusão a Leibniz: “(...) ele a concebe, ao invés, como um ideal puro, do qual o nosso conhecimento deve aproximar-se progressivamente, a fim de atingir a meta da objetividade e universalidade. De acordo com ele, é somente nesta forma última, suprema e definitiva que a linguagem aparecerá como aquilo que é essencialmente aqui, a palavra não mais será meramente um invólucro do sentido”, CASSIRER, Ernst. A filosofia das formas simbólicas. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 104.

A piedade, por sua vez, permite a preservação da harmonia universal; a compatibilização entre os mônadas; pois, a rigor, são feitas de igual substância, e herdaram parte do divino, o “telos”. No campo prático, não se é permitido abusar de si mesmo, bem como das bestas e criaturas. Leibniz deriva noventa e seis enunciados desses três princípios, um dentre os quais estabelece o limite da matéria, do carnal, do direito positivo: a justiça é a prudência para distribuir o mal, até onde seja lícito produzir o dano.

6 PODEMOS GRITAR EUREKA!?

A objeção de que os juízes não são obrigados a acreditar em Deus, mesmo o racional de Leibniz, deve ser alvo de refutação: as alternativas restantes, para os ateus, não são promissoras. Ou há o dever de obediência do cidadão, na linha de Hobbes, ou o cidadão delibera por si só, na linha transcendente de Locke, Kant.

A obediência irrestrita dos cidadãos, como teoria, é a defesa de um projeto classista de poder. Como realça Arendt, em origens do totalitarismo: “(...)Hobbes é, realmente, o único grande filósofo de que a burguesia pode, com direito e exclusividade se orgulhar”. Segundo a autora: “(...) O leviathan de Hobbes expôs a única teoria política segundo a qual o Estado não se baseia em nenhum tipo de lei construtiva - seja divina, seja natural, seja contrato social que determine o que é certo ou errado no interesse individual com relação às coisas públicas, mas sim nos próprios interesses individuais, de modo que o interesse privado e o público são a mesma coisa”.

Por outro lado, apostar na racionalidade do indivíduo já demandaria cautela nos estertores do século XIX, quando Freud lança Interpretação dos Sonhos; e sustenta o primado da irracionalidade do homem. Mas quando o homem passa a

justificar o suicídio, com o rigor da razão prática, como em nosso tempo; é sinal de que devemos refutar o projeto de uma filosofia do direito ateia, focada unicamente na capacidade cognitiva do sujeito. Desse modo, o direito natural deísta surge por derivação, a partir da impossibilidade de seus contrários.

Sem embargo, depois de sermos burilados com os princípios de Leibniz, nós, juristas, claramente não entramos em êxtase como Claës, o personagem de *À Busca do Absoluto*, de Balzac. A conclusão mais óbvia é a de que estamos vivos, pois o absoluto só pertence ao criador da natureza. Deveras, se o fim do direito pudesse ser encontrado na natureza, eliminaríamos o sagrado.

Sem embargo, a herança do divino em cada criatura é refratária a qualquer conceito substancial, ético, de fechamento do sistema jurídico. Paradoxalmente, a inclusão de Deus no método jurídico, na linha do mônada de Leibniz, não implica adesão a absolutismo. O dogma sobre qualquer verdade do Outro, inacessível, reduziria a criatura aquém do sagrado. Portanto, a estatização de conceito substancial para o direito contrariaria o evolucionismo inerente à categoria do mônada.

Dentro desse arquétipo, só a razão prática, iluminada por Deus no topo, pode salvar a filosofia do direito natural, notadamente na sua função de reitora dos casos difíceis. Se o direito positivo dá conta da relação entre pessoas e pessoas; o estalo para a equidade ocorre quando a controvérsia diz respeito a pessoas e coisas, fenômeno tão corriqueiro e variado como imprevisível ao legislador. Nessa fase do fenômeno jurídico, não há mais direito estrito, positivo.

No espaço livre de direito, só o mônada esclarecido, evoluído intelectual e espiritualmente, será capaz de encontrar a decisão que preserve o indivíduo e a harmonia universal. Na

literatura, há o gênio de Balzac, aclamado por sua individualidade e senso incomum de predizer a realidade. No Direito, procuramos conhecedores do direito positivo, de precedentes, alcunhando-os como notáveis julgadores. Na pós-modernidade, flertamos com o juiz popular. Se o direito estrito é só a primeira e mais visível escala do sistema jurídico, não seria melhor caçar “Balzacs”?

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de filosofia. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ALEXANDER, Amir. O infinitesimal: a teoria matemática que revolucionou o mundo. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

ANTOGNAZZA, Maria Rosa. Leibniz: an intellectual biography. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

ARENDT, Hannah. Origens do totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ARISTÓTELES. Organón. Lisboa: Guimarães Editores, 1985.

BALZAC, Honoré de. La búsqueda del absoluto. Espanha: Nórdica Libros, 2007.

BALZAC, Honoré de. *La Peau de chagrin*. Paris: Ed. de la Nouvelle Revue Française, 1937.

BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

A Treatise of Legal Philosophy and General Jurisprudence, vol 12, Legal Philosophy in the Twentieth Law World: the civil law world. PATTARO, Enrico; ROVERSI, Conrado. Holanda: Springer, 2016.

CASSIRER, Ernst. A filosofia das formas simbólicas. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

Chung Ye Young, "Balzac e o Sistema Leibniz", *Jornal de História Literária da França*, 2008/3 (Vol 108), p. 563-579. DOI: 10.3917 / rhlf.083.0563. Disponível em: <www.cairn.info/revue-d-histoire-litteraire-de-la-france-2008-3-page-563.htm>, acesso em 30/07/2018

DREIER, Horst. *Derecho natural y positivismo jurídico: juicios generales, prejuicios, juicios erróneos*. Bogotá: Universidad Externado da Colômbia, 2015.

FARALLI, Carla. *A Filosofia Contemporânea do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GROTIUS, Hugo. *O Direito da Guerra e da Paz (De Jure Belli ac Pacis)*. Ijuí: Unijuí, 2004.

LEIBNIZ, G.W. *A Philosophical Essays*. Indianápolis: Hackett Publishing Company Indianapolis & Cambridge, 1989.

LEIBNIZ, G. W. *Los Elementos del Derecho Natural*. Madrid: Tecnos, 1991.

LEIBNIZ, G.W.. *A arte das controvérsias*. São Leopoldo: Unisinos, 2014.

LEIBNIZ, G.W.. *Nova Methodus Discendae Docendaeque Jurisprudencie*, constante em apêndice na obra: JOHNS, Christopher. *The Science of Right in Leibniz's Moral and Political Philosophy*. New York: Bloomsbury Publishing, 2013.

RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

REALE, Miguel. *Horizontes do Direito e da História*. São Paulo: Saraiva, 2002.